



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 05, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte – CAU/RN, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte, obedecerão às disposições contidas nesta Portaria.

Art. 2º Considera-se Suprimento de Fundos o adiantamento de numerários a servidor da Administração do órgão para atender despesas miúdas que não possam ser realizadas ou cumpridas por via bancária.

Art. 3º Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos.

Art. 4º São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie e;

II - despesas de pequeno vulto;

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito, do material adquirir; e

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

Art. 5º A concessão de suprimento de fundos fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. = R\$ 4.000,00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 6º Fica estabelecido o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto. = R\$ 1.200,00

§ 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º Excepcionalmente, e a critério do Presidente do CAU/RN, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

Art. 8º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - responsável pelo almoxarifado; e
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 9º Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da nota de empenho.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo ordenador de despesas, o suprimento de fundos de que trata o inciso I do art. 4º, poderá ser concedido com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do período de aplicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

Art. 10 Evitar-se-á a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. Sendo absolutamente necessária a medida, o detentor de suprimento de fundos deverá fornecer à unidade de controle, referenciada no art. 22, o saldo em seu poder no dia 31 de dezembro, cuja aplicação não ultrapassará o décimo dia do mês de janeiro do exercício seguinte e sua comprovação não excederá o décimo quinto dia do mesmo mês.

Art. 11. Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

- I - a data da concessão;
- II - a natureza da despesa;
- III - o programa de trabalho;
- IV - a finalidade, segundo os incisos do art. 4º;
- V - o nome completo, cargo ou função do suprido;
- VI - o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VII - o período de aplicação; e
- VIII - o prazo de comprovação.

Art. 12. O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único. No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

Art. 13. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 14. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

- I - cheque nominativo ao detentor emitido pelo Presidente e Diretor Geral, preenchido com 02 (duas) cópias.

Art. 15. Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Conselho de Arquitetura e urbanismo do Rio Grande do Norte, em que constem, necessariamente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas; e

III - data da emissão.

§ 1º A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e cargo ou função do servidor.

§ 2º Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 16. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 17. O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 18. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta única deste Conselho, mediante depósito bancário identificado, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação.

Art. 19. O processo de comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será constituído dos seguintes elementos:

I - ato de concessão;

II - original ou cópia da nota de empenho;

III - cópia dos cheques emitidos;

IV - primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

c) recibo avulso de pessoa física, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS, endereço e assinatura, inclusive para despesas com táxi, conforme modelo do anexo I;

d) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

V - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos, conforme anexo II;

VII - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido na nota de empenho.

§ 2º A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido na forma do recibo avulso constante da alínea “c”, devendo seu recolhimento ser efetuado pela Unidade contratante, segundo os prazos e procedimentos definidos em norma regulamentar.

§ 3º O processo de comprovação deverá ser autuado e ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 20. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.

Art. 21. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito:

I - na Sede, pela Assessoria Contábil;

Art. 22. O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comprovação.

Art. 23. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias:

I - na Sede, pela Assessoria Contábil.

Art. 24. É vedada a concessão de suprimento de fundos aos colaboradores sem vínculo empregatício com o CAU/RN.

Art. 25. No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

impugnar as contas prestadas, deverá este representar ao Plenário do CAU/RN para as medidas cabíveis (art. 80, § 3º, do Decreto-lei nº 200, de 1967), sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido (art. 81, parágrafo único, do Decreto-lei nº 200, de 1967).

Art. 26. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Raquelson dos Santos Lins
Presidente do CAU/RN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANEXO I
(PORTARIA Nº 05/2012)

CAU/RN	Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte	RECIBO DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA -
--------	--	--

DADOS DO PAGADOR

Unidade do CAU/RN	CNPJ nº
Endereço	
Cidade/UF	Telefone/Fax
Servidor responsável pelo suprimento de fundos	Matr. nº

DETALHAMENTO DE VALORES	Total Bruto	R\$
	(-) Retenção INSS	R\$
	(-) Outra retenção	R\$
	(=) Valor Líquido	R\$

DESCRIÇÃO

RECEBEMOS do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RN, a importância bruta total de R\$ _____

correspondente à prestação de serviços de _____

Em, _____ / _____ / _____	(assinatura do prestador do serviço)
Processo nº	(assinatura do servidor do TCU)

Obs.: o valor retido será recolhido pelo Órgão receptor dos serviços, na forma da legislação em vigor.

DADOS DO RECEBEDOR

Nome		Data Nascimento ____ / ____ / ____	Telefone
RG/Identidade/Órgão Expedidor	CPF nº	Inscrição no INSS/NIT/PIS/PASEP	
Endereço	Cidade	UF	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**ANEXO II
(PORTARIA Nº 05/2012)**

CAU/RN	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RN	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – PCSF
---------------	--	---

DADOS DO SERVIDOR				Processo nº	
Matr. nº		Nome			
DADOS BANCÁRIOS			DADOS DA UG		Ref. Mês/Ano
Banco	Agência	Conta Corrente	Código	Nome	
CONTABILIZAÇÃO			PRAZOS		
NE de Concessão	Natureza da Despesa		Período para aplicação ____/____/____ a ____/____/____		Data limite para comprovação ____/____/____

Nº	DOCUMENTO	DETALHAMENTO (RECEBIMENTOS/GASTOS)	CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	MOVIMENTO (R\$)	
				DEVEDOR	CREDOR
TOTAL					

<p style="text-align: center;">Apresento a documentação acima discriminada para fins de comprovação de despesas à conta de Suprimento de Fundos.</p>	<p>Data / Assinatura do suprido</p>
--	-------------------------------------

<p style="text-align: center;">Tendo sido efetuados os registros de controle necessários e verificada a regularidade dos documentos apresentados, proponho a aprovação desta prestação de contas de Suprimento de Fundos.</p>	<p>Data / Assinatura do Chefe do S.A.</p>
---	---

<p style="text-align: center;">Aprovo a presente prestação de contas e autorizo a baixa da responsabilidade do suprido.</p>	<p>Data / Assinatura do Ordenador de Despesa</p>
---	--

<p style="text-align: center;">Nota de Lançamento de reclassificação / Baixa de responsabilidade _____ NL _____</p>	<p style="text-align: center;">Nota de Empenho de anulação de saldo não utilizado _____ NE _____</p>
---	--